



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/94
C	Rubrica

Processo nº 13688.000092/92-80

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.673

Recurso nº: 91.469

Recorrente: COMERCIAL ALVES E ARAUJO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não compete ao Segundo Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. Recurso negado.

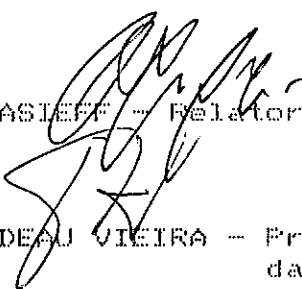
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALVES E ARAUJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000092/92-80

Recurso Nº: 91.469

Acórdão Nº: 203-00.673

Recorrente: COMERCIAL ALVES E ARAÚJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social nos meses de abril e maio de 1992, tendo sido a Autuada intimada a recolher o valor da Contribuição, expresso em Unidades Fiscais de Referência, acrescido de juros moratórios e multa.

A impugnação diz que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, criada pela Lei Complementar nº 70/90, visando substituir o antigo FINSOCIAL, é inconstitucional, pois já estão criadas as contribuições previstas pelo art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, e a nova contribuição tem como fato gerador o mesmo que o do PIS, além de ser cumulativa, incidir sobre outro tributo (ICMS) e ter sujeito ativo diverso do eleito pela Lei nº 8.212/91. Pede que seja a exigência julgada insubsistente e arquivado o Auto de Infração.

A Informação Fiscal, após breve relatório dos fatos que originaram o lançamento e das razões de impugnação apresentadas pela Contribuinte, justifica que, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, não pode o funcionário no exercício da administração ativa, esquivar-se da aplicação da Lei sob mera alegação de inconstitucionalidade, quer porque não lhe cabe a função de julgar a lei, quer porque a sanção presidencial afasta do funcionário da administração ativa o exercício do Poder Executivo, sendo prerrogativa apenas do Poder Judiciário julgar a Lei. Recomenda a manutenção do feito.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência e está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº
Acórdão Nº:

13688.000092/92-80
203-00.673

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CREDITO TRIBUTÁRIO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN)).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NORMAS GERAIS

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa."

No recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos já apresentados na impugnação ao lançamento, a saber, a natureza inconstitucional da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Pede, ao final, que seja julgado insubsistente a exigência fiscal, por ilegal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13688.000092/92-80

Acórdão nº 203-00.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

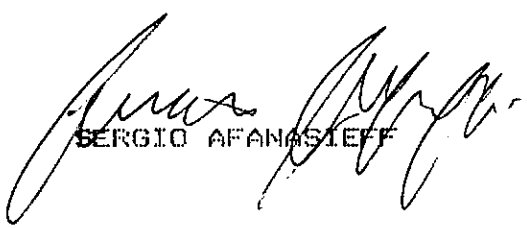
Os fatos descritos no Auto de Infração não foram atacados pela Recorrente, quer na impugnação ao lançamento, quer no recurso voluntário. Tampouco houve qualquer contestação da conformidade dos fatos à legislação que foi aplicada para a formalização do crédito tributário. A contenda resume-se, portanto, à alegação de que a legislação aplicada é inconstitucional.

Ora, a apreciação da qualidade da Lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, após a sanção presidencial, cumpri-la. Pedir o que não pode ser concedido, pois, eiva de inépcia o recurso voluntário.

Inatacados os fatos e adequados os mesmos à legislação aplicada, entendo procedente o lançamento e não-merecedora de reparo a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF